



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 046/2023

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (28/11/2023), nesta cidade de Ji-Paraná/RO, na Sala de Reunião da Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, sito à Rua dos Brilhantes, nº 130, Bairro: Urupá, CEP: 76.900-150, reuniram-se, a partir das 10h00 (dez horas), a Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMJP/RO, instituída pelo Decreto nº 2606/GAB/PMJP/2023, Senhora(s) GEISLAINE DE OLIVEIRA MARTINS (Presidente), ELIANE TERESINHA BASSANI (Membro), ELIANA RIBEIRO DA SILVA STROPA (Membro), JAQUELINE GRASSI (Membro), NEURIZETE DOS SANTOS (Membro) e PATRÍCIA DA SILVA FERNANDES ANDRADE (Membro), para analisar e julgar as razões do recurso apresentado pela empresa **RLP – RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETAS E RESÍDUOS LTDA** contra a decisão desta Comissão que julgou habilitada a empresa **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, na sessão pública da Dispensa da Licitação acima epigrafada, cujo objeto é a **Contratação Emergencial de Empresa Especializada e Apta na prestação de serviços públicos de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos convencionais no âmbito do Município de Ji-Paraná/RO e seus Distritos (Nova Londrina e Nova Colina).**

Para melhor entendimento, segue breve síntese dos fatos:

Na sessão pública ocorrida aos 24 dias do mês de novembro de 2023, às 10h00, sopesando os apontamentos levantados pela empresa **RLP – RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETAS E RESÍDUOS LTDA**, CNPJ sob o nº 14.798.258/0001-90, durante a realização da sessão, a Comissão, em obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente aos da isonomia, impessoalidade, moralidade e transparência, resolveu, em sua unanimidade e, à pedido da referida empresa, conceder o prazo de um dia para interposição de recurso. O mesmo prazo foi estendido à recorrida, **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, CNPJ sob o nº 08.272.547/0001-58, à Comissão e à Secretaria de Origem.

Assim, em 27 de novembro de 2023, constatamos que a recorrente encaminhou sua peça recursal por meio do endereço eletrônico cpl@ji-parana.ro.gov.br, às 09h39. Esta, após ser devidamente recepcionada pela Comissão, foi encaminhada, de imediato, à Secretaria requisitante e empresa recorrida. Conforme pode ser verificado junto à ID473087.

A empresa recorrida, **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, apresentou suas contrarrazões, dentro do prazo concedido, por meio do endereço eletrônico cpl@ji-parana.ro.gov.br, às 08h26 do dia 28/11/2023, conforme se infere da ID473119.

Passemos então às razões apresentadas pela empresa recorrente, **RLP – RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETAS E RESÍDUOS LTDA**, às contrarrazões apresentadas pela recorrida, **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, manifestação e decisão desta Comissão.

DO RECURSO:

Irresignada, a recorrente **RLP – RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETAS E RESÍDUOS LTDA**, apresentou recurso contra a decisão desta Comissão que julgou habilitada a empresa **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, ora recorrida, alegando, em síntese, que:

[...]



A licitante RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA, apresentou apenas o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, que não refletem na totalidade as demonstrações contábeis, em total desatendimento ao item 3.5.4 do edital, as quais destaca-se:

- 1) Falta de Apresentação da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL).
- 2) Falta de Apresentação da Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC).

Na Certidão do CREA pessoa jurídica consta que a data do Capital Social registrado é de 10/11/21, no entanto a última alteração contratual da empresa é de 30/09/23, desta forma as informações da certidão estão desatualizadas, tornando sem validade, com isso o item 3.5.3.1.1 não foi atendido.

A empresa Apresentou valor irrisório para caminhão de R\$ 280.5362,37, pois na descrição consta que trata-se de veículo zero km (novo), de modo que o valor para o veículo é inexecutável.

Que a empresa apresente notas fiscais ou comprovação equivalente, corroborando com a viabilidade da prática, dos valores informados em sua proposta para aquisição/fornecimento do caminhão, no valor orçado em sua proposta, sob pena de inabilitação.

Em seu pedido requer:

(...) seja reformada a r. Decisão de habilitação a empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, declarando-a INABILITADA ao certame, pelas inúmeras razões ora apresentadas, uma vez que não comprovou qualificação econômico financeira, qualificação técnica operacional, e proposta exequível, além de documentos com informações incompletas, devendo serem desconsiderados e sem validade.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas as contrarrazões de recurso pela empresa recorrida, em que a licitante defende que a sua classificação, bem como a sua habilitação atenderam as regras do edital. De forma sucinta, alega que:

...O primeiro ponto arguido pela Recorrente, Ilma. Presidente, já evidencia o tom deveras equivocado dos apontamentos, evidenciando que não devem ser acatadas as argumentações da licitante RLP, não concedendo provimento ao recurso [...]

No bojo do recurso, a Recorrente apontou que a empresa Recycle não teria cumprido a determinação do edital, uma vez que não apresentou dois documentos: (a) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e (b) Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC).

Todavia, é perceptível que o Recorrente nem mesmo atentou que nenhum dos documentos listados constava explícito na disposição do instrumento convocatório, de modo que, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que não se encontra disposto no edital não poderá ser exigido extraordinariamente.

Demais disso, é uma inverdade, sustentada pelo desespero da Recorrente em não se sagrar vencedora do certame, que a licitante Recycle não tenha apresentado o documento DMPL. Tal documento se encontra na página 5 do Balanço Patrimonial juntado nos documentos de habilitação. Portanto, tal argumentação é completamente descabida.

O segundo ponto levantado pela Recorrente também não merece prosperar. A empresa RLP arguiu que a licitante Recycle apresentara certidão de qualificação técnica emitida pelo CREA com dados registrados em 10/11/2021, quando a última alteração datava de 30/9/2023.

A alteração da certidão emitida pelo CREA somente ocorre quando há alteração de capital social, quadro societário ou endereço da matriz. O próprio sistema do CREA não atualiza quando não há uma dessas alterações.

A última alteração referente ao capital social ocorreu em 2021, com o concomitante aumento do quadro societário. Tal data corresponde a emissão certidão do CREA em 10/11/2021, que foi juntada na documentação de habilitação no presente certame. Desde lá, as demais alterações contratuais somente ratificaram do valor do capital social.





Do mesmo modo, não houve alteração nem do quadro societário, nem no CNAE, mantendo-se o capital social, o próprio sistema do CREA não atualizou as informações. Desta feita, a única certidão que se pode apresentar é a que data do ano de 2021, não configurando nenhuma irregularidade e nem mesmo passível de inabilitar a licitante Recycle, tanto que esta foi habilitada e considerada vencedora.

No tocante a **última arguição da Recorrente**, referente ao preço do veículo caminhão, foi arguido que este teria sido contabilizado com um preço bastante abaixo do praticado no mercado. Conforme disposição no TERMO DE REFERÊNCIA, mais especificamente no item 6.5, os veículos e equipamentos não poderão ter ano de fabricação superior a 5 (cinco) anos durante toda a vigência do contrato.

[...]

Deste modo, vê-se que o edital e seus anexos, em nenhum momento dispõem que os veículos utilizados sejam de quilometragem zero. A disposição deixa claro que os veículos precisam ter menos de 5 (cinco) anos entre sua fabricação e vigência do contrato.

Assim, o preço apresentado pela licitante Recycle não se configura como predatório, mas se encontra dentro da faixa praticada pelo mercado para veículos deste porte que não sejam de quilometragem zero.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente assim se pronunciou:

Em atendimento ao pedido de Manifestação por parte desta Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no que se refere à Interposição De Recurso feito pela Empresa RLP – Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coleta e Resíduos LTDA referente à Dispensa de Licitação no046/2023 do Processo Eletrônico no 1-14690/2023 – SEMEIA, viemos através deste esclarecer que:

Item II.2 Falta de atendimento à Qualificação Técnica

No recurso apresentado a empresa alega que a Certidão do CREA – Pessoa Jurídica, apresentado pela Empresa Recycle Serviços de Limpeza LTDA, não teria validade em razão de a última alteração contratual ter ocorrido após a emissão da mesma.

Considerando que tal informação não compete a esta Semeia, entramos em contato com o órgão responsável, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará - CREA-PA, por meio do atendimento online, tendo em vista que não conseguimos contato através do telefone informado no site.

Durante o atendimento online, a Sra. Lediane Neves nos informou que dependia muito o caso, e pediu para que entrássemos em contato com o setor específico por meio do e-mail cadastro@creapa.com.br (em anexo). Diante de tal informação, encaminhamos o e-mail conforme orientado, o qual até o presente momento não obtivemos resposta.

Importante ressaltar ainda que, durante a análise feita pela equipe técnica da Semeia, não tivemos acesso aos documentos contratuais da Empresa, somente os documentos referente à parte ambiental.

Item III – Proposta

Em relação ao valor dos caminhões apresentado pela empresa ganhadora, esta Secretaria informa que de acordo o Item 6.5 do Termo de Referência, os referidos veículos e equipamentos não poderão ter ano de fabricação superior a 05 (cinco) anos durante toda a vigência do contrato, ou seja, não determina que sejam veículos zero quilômetros.

Sendo assim, fica sob a responsabilidade da empresa ganhadora a comprovação de que seus veículos atendem às exigências do Termo.

DA ANÁLISE E DECISÃO:

Quanto ao primeiro ponto levantando pela recorrente de que a empresa **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA**, apresentou apenas o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício e que estes não refletem na totalidade das demonstrações contábeis, em total desatendimento ao item 3.5.4 do edital, as quais destaca-se a não apresentação da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e da Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), o Instrumento Convocatório em seu subitem 3.5.4, alíneas “b” e “b1” é claro e objetivo, vejamos:





b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

b1) o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados pelo responsável legal da proponente e pelo responsável por sua elaboração, Contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no respectivo conselho de classe profissional;

Assim, cabe a empresa apresentar o conjunto completo de todas as Demonstrações Contábeis, vez que compete a ela saber quais dentre estas está obrigada a apresentar, isto é, de acordo com a sua situação e natureza empresarial.

Deste modo, no que concerne à DMPL, ao analisarmos as notas explicativas apresentadas pela empresa junto ao Balanço Patrimonial, observa-se que a Nota nº 03 traz em seu bojo que a Demonstração das Mutações Do Patrimônio Líquido (DMPL) é facultativa, conforme NBC TG 1000. Portanto, não se deve exigir da empresa aquilo que ela não está obrigada a apresentar ao órgão competente. Contudo, não obstante tal documento não ser de cunho obrigatório, constata-se que este fora devidamente apresentado junto ao Balanço Patrimonial da empresa por ocasião do certame.

Quanto à Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), verifica-se ausente da Documentação apresentada. Todavia, esta Comissão entende que a não apresentação do referido documento seja capaz de ensejar a desclassificação da recorrida.

Isso porque, a Lei 8.666/93 faculta a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

É o que estabelece o seu art. 43 § 3º, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta** (grifamos).

Inclusive, nada obsta que, na etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

É o que mostra o recente entendimento do Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão n. 1211/2021, que coaduna com o entendimento da realização de diligência e a juntada de documentação complementar, desde que já apresentadas na fase de habilitação/proposta, vejamos:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.





E continuou: “Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Dito isso, cabe à Administração avaliar a solução a ser adotada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade da finalidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Desse modo, pautada pelos princípios basilares que regem as compras públicas e com fulcro no Art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, esta Comissão diligenciou junto à empresa recorrida, solicitando que o documento faltante fosse encaminhado com a maior brevidade possível.

Com isso, observa-se que o pedido fora atendido de forma concreta pela recorrida, posto que, em 27/11/2023, às 14h31, a empresa encaminhou, via e-mail, o referido documento, Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), sanando com isso a irregularidade identificada.

No que concerne a afirmação da recorrente de que a Certidão do CREA (pessoa jurídica) da recorrida não estaria atualizada, vez que a data do Capital Social registrado no órgão é de 10/11/21, no entanto a última alteração contratual da empresa é de 30/09/23, também entendemos que não merece prosperar, senão, vejam-se o que traz o item 3.5.3, subitens 3.5.3.1 e 3.5.3.1.1:

3.5.3.1. A empresa deverá apresentar no mínimo a seguinte qualificação técnica:

3.5.3.1.1. Prova de registro ou inscrição da Empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA da sede da proponente.

Com isso, observa-se que a empresa recorrida, **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, apresentou tal como exige o Instrumento Convocatório, a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do CREA em plena validade, conforme pode ser observado do excerto abaixo:

Página 1/2



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-PA

Nº 308939/2023
Emissão: 24/07/2023
Validade: 20/01/2024
Chave: 96zdx

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
CNPJ: 08.272.547/0001-58
Registro: 0000000592
Categoria: Matriz
Capital Social: R\$ 9.900.000,00
Data do Capital: 10/11/2021
Faixa: 6



Em assim sendo, entendemos que a certidão apresentada cumpriu sua finalidade, à medida que ficou devidamente demonstrado que a licitante possui o registro no órgão competente, CREA, e em plena validade.

E aqui importa ressaltar que, esta Comissão no seu poder-dever de cautela, diligenciou junto ao endereço eletrônico do órgão competente, CREA-PA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, a fim de verificar a autenticidade do documento apresentado, o que foi constatado mediante a emissão do respectivo documento, anexado à ID476929.

Para além disso, é de nosso entendimento, também, que uma possível desatualização cadastral do referido documento não seria capaz de afetar a condição da recorrida, ou seja, de registrada perante a entidade competente, de modo que cogitar a sua inabilitação em decorrência de alteração de endereço e/ou capital, em estando a empresa devidamente registrada e cuja certidão em plena validade, seria o mesmo que incorrer em excesso de formalismo. Senão, vejamos:

“A decisão agravada dispôs, no que interessa: (...) Não vislumbro ilegalidade da decisão administrativa que rejeitou a impugnação da impetrante quanto à certidão do CREA apresentada pela empresa vencedora, sob o fundamento de rigorismo e excesso de formalismo, pois, ainda que tenha havido alteração de dado da empresa Siemens não atualizado perante o CREA, a exigência de manutenção dos dados atualizados para fins da validade da certidão é exigência formal estabelecida pelo órgão, a fim de assegurar a fidelidade do teor da certidão, ou seja, de que seu conteúdo corresponde à realidade, porém, tal circunstância não tem o condão de macular a comprovação de que a empresa está registrada perante aquele Conselho, pois não se confunde invalidade da certidão por conter um dado desatualizado, com invalidade do registro, de modo que o que importa e atende a finalidade do edital é a comprovação de que há registro da empresa perante o CREA, e que o dado que está desatualizado não afeta os requisitos exigidos pelo edital. (...)A decisão está correta e deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que a probabilidade do direito decorrente da prova inequívoca, ou do fumus, não está presente.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2084620-81.2018.8.26.0000). (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO – LICITAÇÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA – MERA IRREGULARIDADE – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA– PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO PROVIDO. A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame. (TJMT. N.U 0101540-60.2013.8.11.0000, JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014). (Grifou-se).

De todo modo, a alegação da recorrente é no sentido de que o Capital Social registrado data de 10/11/21 e, no entanto, a última alteração contratual da empresa **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, é datada de 30/09/23.

Todavia, a alegação não merece guarida, isso porque, ao confrontamos as informações da última alteração contratual datada de 28/09/2023, com arquivamento pela Jucepa do Estado do Pará de mesma data, foi possível verificar que não há incongruência nas informações constantes de ambos os documentos, vez que o valor do capital social informando na Certidão





do CREA está em consonância com o valor informado na última alteração contratual realizada pela empresa.

E mesmo que o referido documento estivesse desatualizado, inabilitar a empresa que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração, unicamente nesse aspecto, seria o mesmo que incorrer em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado.

Por fim, quanto a alegação da recorrente de que a empresa **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, apresentou “valor irrisório para caminhão de R\$ 280.5362,37, pois na descrição consta que trata-se de veículo zero km (novo), de modo que o valor para o veículo é inexecuível.”, passemos à manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

Item III – Proposta

Em relação ao valor dos caminhões apresentado pela empresa ganhadora, esta Secretaria informa que de acordo o Item 6.5 do Termo de Referência, os referidos veículos e equipamentos não poderão ter ano de fabricação superior a 05 (cinco) anos durante toda a vigência do contrato, ou seja, não determina que sejam veículos zero quilômetros. Sendo assim, fica sob a responsabilidade da empresa ganhadora a comprovação de que seus veículos atendem às exigências do Termo.

Apenas a título de correção: o valor ofertado (para caminhão) na proposta da empresa **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, ora recorrida, é de R\$ 280.562,37, e não R\$ 280.5362,37, como erroneamente informado pela recorrente.

Há de se destacar, ainda, que a condição dos veículos e os equipamentos necessários à prestação dos serviços, isto é, se suficientes em quantidade e qualidade, para atender de maneira adequada à execução dos serviços, será aferida por ocasião da assinatura do contrato, mediante vistoria prévia da contratante.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, conhecemos o recurso interposto pela empresa **RLP – RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETAS E RESÍDUOS LTDA**, contudo, opinamos pelo seu não provimento, julgando-o improcedente quanto ao mérito, mantendo-se integralmente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que **DECLAROU HABILITADA** a empresa **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** na sessão pública ocorrida em 24/11/2023.

Nada mais a ser tratado, a Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrando-se a presente Ata que, após lida e achada conforme vai assinada pelos presentes.

CIENTIFIQUEM-SE AS EMPRESAS E DIVULGUE-SE no portal da Transparência deste Município, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade.

Publique-se

É a decisão.

Geislaine de Oliveira Martins
Presidente da CPL
Decreto n. 2606/GAB/PMJP/2023





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPECOL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL



Eliane Teresinha Bassani
Membro

Eliana Ribeiro da Silva Stropa
Membro

Neurizete dos Santos
Membro

Jaqueline Grassi
Membro

Patrícia da Silva Fernandes Andrade
Membro



Município de Ji-Paraná

04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Ata de Reunião	JULGAMENTO RECURSO DISPENSA	29/11/2023

ID: 476934	Processo	Documento
CRC: D1D29A37		
Processo: 1-14690/2023		
Usuário: GEISLAINE DE OLIVEIRA MARTINS		
Criação: 29/11/2023 07:43:06	Finalização: 29/11/2023 07:44:24	

MD5: 67085A12D3CF86F586A0B3058F55C9A3
SHA256: CAE79971C05D782C8BC90D95A6AC9865A747E2463DC0D090512C18D8D9440D09

Súmula/Objeto:

ATA JULGAMENTO RECURSO

INTERESSADOS

SEMEIA	29/11/2023 07:43:06
--------	---------------------

ASSUNTOS

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL	29/11/2023 07:43:06
-------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PATRICIA DA SILVA FERNANDES ANDRADE	MEMBRO DA CPL - SUPECOL	29/11/2023 07:45:11
-------------------------------------	-------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

ELIANE TERESINHA BASSANI	MEMBRO DA CPL - SUPECOL	29/11/2023 07:45:42
--------------------------	-------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

ELIANA RIBEIRO DA SILVA STROPA	MEMBRO DA CPL - SUPECOL	29/11/2023 07:46:15
--------------------------------	-------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

JAQUELINE GRASSI	MEMBRO DA CPL - SUPECOL	29/11/2023 07:46:50
------------------	-------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

NEURIZETE DOS SANTOS	MEMBRO DA CPL	29/11/2023 08:01:31
----------------------	---------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

GEISLAINE DE OLIVEIRA MARTINS	MEMBRO DA CPL	29/11/2023 08:05:57
-------------------------------	---------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 476934 e o CRC D1D29A37.